

Acórdão: 16.630/04/3.^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111318-37
Impugnante: Imperial Veículos Ltda.
PTA/AI: 01.000143202-99
Proc. S. Passivo: Maria Tereza Nader Torres/Outro(s)
Inscrição Estadual: 367.698274.0057
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULOS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO FRETE. Evidenciada a falta de recolhimento do ICMS/ST em função da não inclusão, pelo remetente substituto, do valor da prestação do serviço de transporte na base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, retificando a alíquota aplicada de 18 % para 12 %. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre retenção e recolhimento à menor do ICMS devido por substituição tributária, em operações com veículos automotores, tendo em vista a não inclusão na base de cálculo do imposto do valor relativo ao serviço de transporte (frete).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação ao Auto de Infração (fls. 282/298), requerendo o cancelamento das exigências fiscais.

Após análise da peça defensiva, o Fisco acata parcialmente os argumentos da Impugnante e promove a retificação do crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 774/778.

Regularmente notificada sobre a retificação efetuada, a Autuada reitera os argumentos contidos em sua peça exordial (fls. 780/781), requerendo, mais uma vez, o cancelamento do feito fiscal.

Manifestando-se às fls. 783/784, o Fisco solicita a manutenção do crédito tributário remanescente, nos termos da reformulação de fls. 774/778.

A 3.^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 12/05/2004, exara o Despacho Interlocutório de fl. 787, o qual resulta na juntada dos documentos de fl. 792/996 e na manifestação fiscal de fls. 998.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre retenção e recolhimento à menor do ICMS devido por substituição tributária, em operações com veículos automotores, tendo em vista a não inclusão na base de cálculo do imposto do valor relativo aos respectivos serviços de transporte (frete).

As notas fiscais, de emissão das empresas *Cia. Imp. e Exp. Coimex/Coimex Internacional S.A.* e *Cisa Trading S.A.*, e os respectivos Conhecimentos de Transporte estão anexados às fls. 14/275 e referem-se a veículos da marca TOYOTA, importados do exterior (da Argentina, em sua maioria) e desembarçados no Porto de Vitória (ES).

Face à não inclusão, pelos substitutos tributários (*COIMEX e CISA*), do valor do frete na base de cálculo do ICMS/ST, o Fisco está a exigir da Autuada (destinatária/adquirente) o valor do imposto não recolhido aos cofres públicos, respaldando-se no art. 309, § 4.º, do Anexo IX, do RICMS/96.

“Art. 309 - A base de cálculo do imposto para o fim de substituição tributária nas operações com veículos será:

(...)

§ 4º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto a ele correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário.”

Para obtenção do valor do ICMS devido (fls. 06/10), o Fisco adotou como base de cálculo complementar o valor de cada serviço de transporte, adicionado da margem de agregação de 30 % (trinta por cento) e, mediante a aplicação da alíquota de 18 % (dezoito por cento), apurou o valor do tributo não recolhido.

Entretanto, após análise da impugnação apresentada, o Fisco reformulou o crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 774/778, retificando a alíquota inicialmente aplicada (18 %) para a prevista nas subalíneas “b.4” e “b.5”, do inciso I, do art. 43, do RICMS/96 (12 %).

Feitas essas considerações, resta a análise de mérito do crédito tributário remanescente.

As operações relativas a veículos automotores estão disciplinadas no Capítulo XXXVI, do Anexo IX, do RICMS/96, sendo a base de cálculo definida pelo art. 309, do referido Anexo, o qual abaixo se reproduz:

“Art. 309 - A base de cálculo do imposto para o fim de substituição tributária nas operações com veículos será:

I - relativamente aos veículos mencionados no inciso I do artigo 304, observado o disposto no item 47 do Anexo IV deste Regulamento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente, ou, na falta desta, pela tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o artigo 305;

b - nos demais casos, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro, observado o disposto no § 1º;

(...)

§ 2º - Aplicam-se às importadoras que promoverem a saída dos veículos constantes da tabela sugerida pelo fabricante referida na alínea "a" do inciso I as disposições nela contida, inclusive, a utilização dos valores da tabela;"

O dispositivo acima transcrito estabelece duas hipóteses excludentes: **havendo tabela sugerida ao público "brasileiro" pelo fabricante**, para os veículos saídos das montadoras ou de suas concessionárias e também das importadoras (§ 2.º), a base de cálculo será o preço da tabela, acrescido do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o art. 305; **caso contrário, a base de cálculo deve ser o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os encargos transferíveis ao varejista, inclusive o frete, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro.**

Em sua impugnação, a Autuada afirma que a base de cálculo adotada pelos substitutos tributários (*COIMEX e CISA*) foi apurada com base em Tabela de Preços sugerida pela Toyota do Brasil Ltda. e que, desta forma, seria ilegal a agregação da margem de 30 % (trinta por cento) sobre o valor do frete.

Em função desse argumento, a 3.ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 12/05/2004, exarou o Despacho Interlocutório de fl. 787, para que a Autuada anexasse aos autos a "*Tabela Oficial de Preços Sugerida ao Público pelo Fabricante*" relativa aos veículos objeto da autuação e, se fosse o caso, demonstrasse que o frete havia sido incluído na base de cálculo do imposto.

Atendendo ao despacho da 3.ª Câmara, a Autuada anexou aos autos os documentos de fls. 791/996, sendo que nenhum deles pode ser equiparado a uma "*Tabela Oficial da Toyota do Brasil Ltda.*", uma vez que desprovidos de caráter de formalidade, oficialidade e publicidade.

A título de exemplo, podem ser citados os seguintes documentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1) fls. 793, 795, 800, 803, 815, etc. – intitulados como “*Tabela de Custo da Concessionária*” e contêm a expressão: “*Confidencial*”. Portanto, não são Tabelas sugeridas ao público pela Toyota do Brasil Ltda.;
- 2) fls. 797, 804, 807, 810, 816, etc. – Em nenhum deles há a informação do responsável pela sua expedição/emissão, e todos contêm a seguinte expressão: “*Documento enviado eletronicamente*”
- 3) fls. 853/858, 864/873, 887, 895/923, 929/935, etc. – Referem-se a preços sugeridos pela Coimex Internacional S/A, importadora e Remetente dos veículos, não se confundindo com o fabricante (TOYOTA);
- 4) Em todos os documentos acima citados há a informação sobre a não inclusão dos valores relativos ao frete e seguro.

Portanto, os documentos acostados aos autos pela Impugnante não se confundem com a “*Tabela de Preços*” a que faz alusão o art. 309, I, “a”, do Anexo IX, do RICMS/96.

Assim, o crédito tributário demonstrado pelo Fisco às fls. 774/778 afigura-se legítimo, uma vez que respaldado na legislação vigente (art. 309, I, “b”, do Anexo IX, do RICMS/96).

Quanto à multa de revalidação, sua exigência encontra respaldo no art. 56, II, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 774/778. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Leonardo de Lima Naves e Juliana Diniz Quirino (Revisora).

Sala das Sessões, 21/09/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator